



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO - PELOM Nº 01/2025

Autora: Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Câmara Municipal de Ribeirão – PE

Assunto: Análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2025 – que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo na Lei Orgânica do Município de Ribeirão-PE, em consonância com o determinado da EC nº 103/2019 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre o acréscimo do **art. 118-A** à Lei Orgânica do Município de Ribeirão, promulgada em 05 de abril de 1990.

A proposta tem como finalidade adequar a Lei Orgânica Municipal às disposições da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que promoveu a Reforma da Previdência, estabelecendo idades mínimas para aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, bem como o caráter contributivo e solidário do regime, em consonância com a Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e forma de emenda

Nos termos do art. 29, caput da Constituição Federal, os Municípios devem reger-se por Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao alterar o art. 40 da CF, estabeleceu parâmetros obrigatórios para os regimes próprios de previdência social, impondo aos Municípios a necessidade de adequação de suas Leis Orgânicas e legislação complementar.

A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que, segundo a Lei Orgânica Municipal de Ribeirão, cabe ao Poder Executivo propor emenda para adequação às normas constitucionais federais de caráter obrigatório.



O processo de emenda à Lei Orgânica deve observar o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre eles, conforme dispõe a própria LOM.

2. Constitucionalidade material

O texto proposto reproduz fielmente as disposições da EC nº 103/2019, que fixou:

- idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens;
- caráter contributivo e solidário do RPPS;
- necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

A medida encontra respaldo também em orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que vem exigindo dos Municípios a devida adequação de seus regimes previdenciários às normas constitucionais federais.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais, à autonomia municipal ou à legislação federal.

3. Juridicidade e adequação formal

O projeto observa a técnica legislativa adequada, estando estruturado em artigos claros, objetivos e diretamente vinculados à obrigação constitucional.

A proposição tem natureza normativa obrigatória, não se tratando de mera faculdade, mas de necessidade de adequação constitucional para a validade e regularidade do RPPS municipal.

4. Impactos administrativos e previdenciários

A aprovação da presente emenda:

- garante a conformidade do Município com a EC nº 103/2019;
- evita questionamentos de inconstitucionalidade por omissão;
- resguarda a sustentabilidade atuarial do RPPS municipal;
- assegura regularidade fiscal perante o Ministério da Previdência Social, evitando restrições a repasses voluntários e convênios.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto



Rafael Mayer
& Lucena

ADVOGADOS


de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, entendendo que a proposição é **necessária, obrigatória e urgente**, por tratar-se de adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Recomenda-se, assim, a sua **regular tramitação**, com observância do quórum qualificado previsto na Lei Orgânica Municipal e a devida promulgação após aprovação em dois turnos pelo Plenário.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 29 de setembro de 2025



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736